



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE CIVIL

LEI N.º 459/2008

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS E DEVERES DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, REVOGA A LEI 455/07,
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Caracarái será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à conveniência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vedada à criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município salvo nos casos excepcionais em que o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente aprovar parecer, uma vez comprovado o cumprimento orçamentário da Constituição Federal pela a Administração Municipal.

Art. 4º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais responsáveis por Criança e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos Art. 4º e 5º, bem como para a criação do Serviço que se refere o Art. 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente – COMDDAC;

II – Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente:

Seção I – Da criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II – Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento e Orçamento do Município, em conjunto com o Poder Executivo e Legislativo, em tudo o que se refere a promoção e defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente na família e na comunidade;

IV - Estabelecer critérios, normas, formas e meios de fiscalização de todas as ações, atividades, programas e projetos, tanto de OGs como de ONGs, referentes à criação e ao adolescente, na família e na comunidade, exigindo o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, em consonância com as necessidades locais;

V - Registrar as Entidades não-governamentais de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que, mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semi-Liberdade;
- g) Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas em que se refere o inciso anterior das Entidades Governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III – Dos membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

ORGANIZACOES GOVERNAMENTAIS:

I - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

III - Representante da Secretaria Municipal de Bem Estar Social;

ORGANIZACÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

IV - Organizações de usuários, aquelas de âmbito Municipal, que representam e defendem os interesses dos segmentos previstos no ECA;

V - Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência a Criança e ao Adolescente, de âmbito Municipal, aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento social específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos pelo ECA;

VI - Trabalhadores do setor, aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito Municipal, que tem especificamente como área de atuação a Assistência à Criança e o Adolescente.

§ 1º - Cada membro titular do **COMDDAC** terá um suplente, podendo ser da mesma categoria representativa ou de outra entidade, desde que seja do mesmo âmbito de ação.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - As organizações não-governamentais, titulares e suplentes, serão eleitas em fórum especialmente convocado para este fim, através de Edital, pelo órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência a Criança e ao Adolescente.

§ 4º - Somente será permitida participação no **COMDDAC** de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 5º - A soma dos representantes que tratam os Incisos I, II e III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do **COMDDAC**.

§ 6º - O presidente do **COMDDAC** será definido em reunião previa ao ato de nomeação de seus membros.

§ 7º - A nomeação dos membros do **COMDDAC** será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 12 - A função de membro do Conselho e considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal para Infância e Adolescência

Seção I – Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, como captador e arrecadador de recursos os serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual é vinculado.

Seção II – Da Competência do Fundo

Art. 14 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído por:

- I - Recursos Municipais próprios, equivalentes a um percentual mínima de 2% do FPM;
- II - Recursos provenientes do **CONANDA** ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de outros órgãos nacionais ou estaduais;
- III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não- governamentais;
- IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - Legados;
- VI - Contribuições voluntárias;
- VII - Produtos das aplicações dos recursos;
- VIII - Produto de vendas de materiais, publicações e ventos realizados;
- IX - Valores de multas provenientes de condenações em suas ações CVIS ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;
- X - Outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 15 - O FMIA será gerido pelo presidente do Conselho em conjunto com a Secretaria indicada pelo Chefe do Executivo na forma definida pelo Regimento Interno e conforme a Lei 4.320/64, no que tange aos Fundos Especiais.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art.16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Como órgão permanente, o Conselho Tutelar deve desenvolver uma ação contínua e ininterrupta.

§ 2º - Como órgão autônomo, o Conselho Tutelar deve deliberar e agir, soberanamente, em matéria de sua competência, sem qualquer influencia externa, ficando, no entanto, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;

§ 3º - Como órgão não-jurisdicional, o Conselho Tutelar não poderá apreciar e julgar os conflitos de interesse.

Seção II – Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros titulares e 05(cinco) membros suplentes, eleitos em sufrágio universal municipal, para mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III – Da escolha dos Conselheiros

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Nível de escolaridade Ensino Médio completo;

II – Conhecida idoneidade moral;

III – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - Residência no Município de Caracarái, há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos;

V - Disponibilidade de tempo integral, bem como não ter vínculo empregatício, caso tenha, só poderá tomar posse depois da liberação na forma da lei, pelo órgão a que pertence;

VI - Ter participado em cursos e treinamento sobre o ECA, de no mínimo 20 (vinte) horas.

VII - Participa de prova a ser elaborada, aplicada e corrigida pelo Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente - **COMDDAC**, caso o representante local do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** recuse o convite, que deve ser obrigatoriamente formulado, de elaborar, aplicar e corrigir a referida prova;

VIII - A prova anunciada no inciso VII, terá trinta (30) questões, valendo dois (02) pontos cada e versará exclusivamente sobre a Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

IX - O candidato para ser aprovado na prova deves obter no mínimo nota seis (06), e

X - A normatização específica referente a prova, incluindo a data da prova (que será realizada após ser ministrada capacitação a que faz referencia o parágrafo primeiro do artigo décimo nono (19º) constará de Instrução Normativa elaborada e publicada pelo **COMDDAC**, até o final do mês de fevereiro.

Parágrafo Primeiro- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente de Caracarái - **COMDDAC** a promover Curso de Capacitação sobre o ECA a aqueles que queiram concorrer ao processo eleitoral para membros do Conselho Tutelar. Os candidatos que já tiverem certificados de participação em cursos e treinamentos sobre o ECA promovidos por Entidades Governamentais e Não-Governamentais devidamente registradas no Conselho, com carga horária de no mínimo 20 horas, poderão participar do Processo eleitoral, desde que também cumpram os requisitos dos itens I, II, III, IV e V deste artigo.

Parágrafo Segundo - O curso de capacitação a que faz referência o Primeiro será ministrado pelo **COMDDAC** na primeira quinzena do mês de Março.

Art. 20 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada no 1º domingo do mês de Maio, sob a Coordenação do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente, juntamente com o Juiz Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 21 - No Processo eleitoral serão classificados os 20(vinte) candidatos mais votados, sendo que destes os 05(cinco) primeiros serão membros titulares e os demais membros suplentes.

Parágrafo Primeiro - Os cinco (05) membros titulares a que faz referência o "caput" do artigo 21º serão obrigatoriamente dois (02) do sexo masculino, dois (02), do sexo feminino, dentre os mais votados e o quinto (5º) membro poderá ser tanto do sexo masculino, quanta feminino, seguindo-se seqüência do mais votado.

Parágrafo Segundo - Os critérios de desempate seguirão a ordem abaixo e serão os seguintes:

- A) a maior nota obtida na prova escrita;
- B) maior tempo de serviço devidamente comprovado na administração ao publica, e
- C) o de maior idade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente de Caracarái - COMDDAC promoverá curso de capacitação para os 20(vinte) primeiros mais votados, com carga horária de 40 horas, que envolvam conhecimentos mínimos em Direito, Educação, Saúde e Assistência Social.

Seção IV – Do Exercício da Função e da Remuneração do Conselheiro

Art. 22 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23 - Os membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do Município, através da Secretaria de Bem Estar Social, com remuneração determinada pela Câmara Municipal, de acordo com o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A remuneração, durante o período do exercício efetivo do mandato de conselheiro, não configura, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício.

§ 2º - O membro suplente do Conselho Tutelar terá direito a remuneração, de que trata este artigo, somente quando da substituição do titular nos casos previstos em Lei.

§ 3º - **A partir de primeiro de janeiro de 2008 (01/01/2008), a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Caracarái - RR, será de 1.000,00 (um mil reais).**

§ 4º - Além do valor remuneratório fixado neste parágrafo, os conselheiros-membros do CONTUC no exercício da função receberão mensalmente, a título de ajuda de custo, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser incorporada ao pagamento da remuneração mensal.

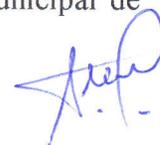
§ 5º - Fica o Poder Executivo Municipal desobrigado do pagamento de diárias em favor de conselheiros tutelares em face do exercício de atividades de interesse do CONTUC quando ocorrentes no território estadual.

Seção V – Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24 - Será vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato do Conselheiro Titular.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Transferir sua residência para fora do Município de Caracarái;
- II - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime;
- III - Descumprir os deveres da função, apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável a cassação do mandato de maioria relativa dos membros do Conselho Municipal de Caracarái dos Direitos e Deveres da criança e do Adolescente.



§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente declarara vago o cargo de conselheiro, dando posse imediata ao respectivo suplente.

§ 3º - O suplente também assume a função de membro efetivo nos casos de gozo de férias e licenças do Conselheiro Titular, fazendo jus à remuneração integral do cargo enquanto perdurar o referido afastamento.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Caracaraí, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI – Das Atribuições do Conselho

Art. 26 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes, sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, podendo determinar, dentre outras as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em Programa comunitário ou oficial de auxílio a família, a criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em Programa a comunitário ou oficial de auxílio, orientação, tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade assistencial.

II - Atender e aconselhar pais ou responsável e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a Programa oficial ou comunitário de promoção a família;
- b) Inclusão em Programa comunitário ou oficial de auxílio, orientação, tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou Programas de orientação;
- e) Obrigação e matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de acompanhar a criança ou Adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos a saúde da criança e do adolescente.

XI - Representar ao Ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Fiscalizar as entidades de atendimento a criança e ao adolescente, tanto governamentais como não-governamentais.

Art. 27 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção VII – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor mínimo de 2%(dois por cento) da receita do FPM.

Art. 29 – Revoga-se a Lei 455/2007.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracarái – RR, em 26 de fevereiro de 2008.

ANTÔNIO EDUARDO FILHO
Prefeito Municipal